



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/003.783/89-88

Sessão de 12 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.215

Recurso nº: 72.782 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DE-
CORRÊNCIA - Não produzida nova ar-
gumentação de mérito e não apre-
sentada qualquer prova, pelo re-
corrente, é de se acolher no pro-
cesso dito decorrente o decidido
no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson
Vianna de Brito, Mário Junqueira Franco Júnior, Adelmo Martins
Silva e Luiz Alberto Cava Maceira.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/003.783/89-88****RECURSO Nº: 72.782****ACORDÃO Nº: 108-00.215****RECORRENTE: AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA****R E L A T Ó R I O**

O presente processo decorre do de número
10830/003.782/89-15, correspondendo ao Recurso número 103.133
interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando
de decorrente de processo principal, e estando este regularmente
instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do
processo principal.

É o relatório.

Rautaja
[assinatura]

Acórdão nº 108-00.215

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Pois assim bem explícita a Recorrente em seu recurso de fls. 29/35: "As mesmas razões apresentadas no processo do qual decorre o presente feito, são aqui trazidas por cópias, para valerem inteiramente como recurso, como se aqui fossem transcritas. Requer-se desde já que o julgamento do presente recurso se ja feito concomitantemente com o processo de origem, para uma só decisão, já que o objeto em discussão é o mesmo".

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, dando-lhe provimento nos termos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

